



**PROCESSO Nº : 13021/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014**  
**GESTOR : JÚLIO CESAR FLORINDO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense. Manifestação pela regularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de multas.

**PARECER Nº 5190/2015**

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, da Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Florindo.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exclusivamente pelo Sistema Aplic, não sendo realizada a inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

**a) Prefeito:**

Júlio César Florindo

**b) Contadora:**

Priscila Caires de Quadros

**c) Responsável pela unidade de controle interno:**

Suzi de Almeida

A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 10481015/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 05 (cinco) irregularidades**.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos.



7. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (doc. nº 139095/2015) em que consignou pela **manutenção de 05 (cinco) irregularidades**.

8. Instado a apresentar as alegações finais, os responsáveis permaneceram inertes, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante



papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 05 (cinco) irregularidades** nos autos.

13. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de multas** aos responsáveis, haja vista não comprometer a hígidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

### RESPONSABILIDADE

**A) PRESIDENTE - SR. JÚLIO CÉSAR FLORINDO E SECRETÁRIO EXECUTIVO - SR. ANTONIO ROBERTO TORRES**

**8.1. JB 03. Despesa\_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).**

8.1.1. constatou-se o pagamento de despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV) . Item 4.2.1.

15. **A defesa afirma que, *in verbis*:**



“Quanto a esse apontamento discordamos da Nobre Equipe Técnica do TCE, conforme segue.

Apesar das certidões de regularidade não estarem anexadas nos empenhos, portanto, são verificadas regularmente no ato da liquidação do empenho, conforme comprova através dos documentos anexados a este processo. Porém, quando acontece alguma restrição quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a mesma é notificada para regularização.

No apontamento em questão encontramos um erro em relação aos empenhos 136/00 de Marlene Aparecida de Souza e o empenho 002/00 Adarci Pierina esses dois empenhos são pagamentos a pessoas físicas a primeira é funcionária do CISMNORTE e a segunda aluga o imóvel onde o consórcio está instalado. Outro ponto em questão são os empenhos que não coincidem os valores liquidados com os respectivos números de empenhos, como por exemplo, o 043/00 da Torres Cardiologia e Medicina do Trabalho que consta na tabela 04 da página 09 do processo 13021/2014 como valor liquidado de R\$ 12.110,00 esse valor não corresponde a nenhuma liquidação a essa empresa e sim a empresa L. C. Serviços de Hospedagem Ltda, então conforme orientação via telefone pela equipe técnica estamos anexando ao processo os empenhos de acordo com o n° de empenho e o credor apontados na tabela citada acima.

É imperioso mencionar que o Consórcio já realiza a rotina de consulta e verificação das certidões previdenciárias, esclarecemos que a partir de 2015 todos os empenhos contém as certidões em anexo, para termos o comprovante das consultas realizadas.

Ante o exposto e levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, requeremos que a nobre Equipe Técnica e Vossa Excelência digne-se de excluir esse apontamento, de modo que não seja aplicada multa ao gestor e Secretário Executivo, por ser medida da mais límpida justiça, haja vista que pelos motivos acima, houve o cumprimento das Leis n° 9.012/1995 (art. 2o); 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV).”

16. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa alega** observa que, a defesa juntou certidões, documentos digitais n° 119254/2015 a 119260/2015, que comprovam a regularidade fiscal das empresas prestadores de serviços referenciadas no relatório preliminar .

17. Contudo, verifica-se que tem sido uma prática da gestão deixar de anexar nos processos de despesas esses documentos, conforme sinaliza a defesa.



18. Sustenta a Equipe Técnica ser necessário emitir determinação para que o Conselheiro Relator **determine aos gestores** que nos processos de despesa façam constar as certidões que comprovem a regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e V).
19. Por fim, conclui pela manutenção da irregularidade, eis que os gestores liquidaram despesas com ausência de documentos que comprovavam a regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho.
20. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável não se manifestou.
21. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, assim como da Equipe Técnica, observa que restou demonstrada a ocorrência da irregularidade, eis que pagamentos de despesas foram realizados com ausência de documentos que comprovavam a regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho.
22. No caso em tela, ainda cabe emissão de determinação por parte desta Corte de Contas para que a gestão faça constar nos processos de realização de despesa as certidões que comprovem a regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e V).
23. Deste modo, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade, com emissão de determinação e aplicação de multa** nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

## RESPONSABILIDADE

T

Página 6 de 32



**A) PRESIDENTE - SR. JÚLIO CÉSAR FLORINDO**

**8.2. GB 01. Licitação\_Grave. Não-realizacao de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).**

8.2.1. constatou-se a contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 81.060,00 (Anexo 2, deste relatório técnico) sem a realização de procedimento licitatório. **Item 4.2.2.**

**24. A defesa alega o seguinte, *in verbis*:**

“Quanto a essa impropriedade discordamos da Nobre Equipe Técnica do TCE/MT e esclarecemos o seguinte:

O Chamamento Público 01/2014 e 02/2014 têm por finalidade contratar como está descrito em seu edital:

1. O presente Chamamento tem por objeto o Credenciamento de serviços de Consultas Médicas Especializadas, Exames Diagnósticos, Serviços de Apoio e Serviços Hospitalares, que deverão ser prestados em instalações do CREDENCIADO, a partir do primeiro dia do mês de março do ano de 2014, conforme descrição no Edital completo, (trecho extraído da página item 1 do edital do chamamento).

A empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA - VITTA presta serviços de Apoio à pacientes em tratamento de saúde no Município de Cuiabá, oferecendo alimentação, hospedagem e transporte até o hospital onde o paciente realizará seu tratamento como também seu retorno. Muitos Municípios que integram o Consórcio não possuem casa de apoio para seus cidadãos na capital de Mato Grosso, e os pacientes muitas vezes não têm condições de arcar com essas despesas e não possuem parentes ou conhecidos, por esse motivo esse serviço é único e exclusivamente dedicado ao apoio dos pacientes que tem que se deslocar de suas cidades de origem para realizar tratamentos que levam dias para terminar.

Assim a empresa se compromete a oferecer esses serviços, para





que os usuários do consórcio não fiquem desamparados em uma cidade desconhecida e sozinhos, sem condições muitas vezes de pegar uma condução.

Esses serviços constam em nosso edital como Contratação de Serviços de Apoio, que descreve com clareza o serviço prestado pela L C Serviços de Hospedagem LTDA - VITTA ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense.

Ante o exposto e levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, e por se tratar de falha formal, requeremos que a nobre Equipe Técnica e Vossa Excelência digne-se excluir esse apontamento, de modo que não seja aplicada multa ao gestor e secretário, por ser medida da mais límpida justiça.”

25. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** salienta que o instituto de credenciamento utilizado pela gestão pode ser manejado quando da inviabilidade de competição contemplada no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e pela possibilidade de todos os interessados na habilitação poderem aderir, livremente, ao sistema a qualquer tempo.

26. Contudo, no presente caso, a defesa afirma que os serviços prestados pela empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, são “serviços de Apoio à pacientes em tratamento de saúde no Município de Cuiabá, oferecendo alimentação, hospedagem e transporte até o hospital onde o paciente realizará seu tratamento como também seu retorno”.

27. Conclui a Equipe Técnica, ressaltando que a contratação dos serviços prestados, por sua natureza, exige realização de prévia licitação, não se enquadrando nos casos de inexigibilidade prescritos no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que o consórcio não poderia credenciar, livremente, a qualquer tempo, todos os interessados em prestarem esse tipo de serviços, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.





28. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável não se manifestou.
29. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa** observa que, o objeto licitado, qual seja, “serviços de Apoio à pacientes em tratamento de saúde no Município de Cuiabá, oferecendo alimentação, hospedagem e transporte até o hospital onde o paciente realizará seu tratamento como também seu retorno”, exige realização de procedimento licitatório, não se enquadrando nas hipóteses de inexigibilidade prescritos no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.
30. Nesse contexto deveria a gestão ter lançado mão do procedimento licitatório visando a consecução da proposta mais vantajosa, em observância a Lei nº 8666/93, o que não foi observado.
31. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa**, nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

## RESPONSABILIDADE

### A) PRESIDENTE - SR. JÚLIO CÉSAR FLORINDO

#### 8.3. HB 05. Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

8.3.1. o Contrato nº 040/2014, firmado com empresa Dura-Lex Sistemas S/C Ltda, cujo objeto é a locação de sistema de informática com suporte técnico, não consta cláusulas necessárias como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93). Ademais, não previu de maneira clara as sanções quanto ao não cumprimento das responsabilidades previstas no contrato, principalmente no que tange ao não funcionamento dos módulos e o prazo para a solução dos problemas. Item 4.4.1.

### 32. A defesa alega nos seguintes termos:

“Em relação a essa impropriedade discordamos da Nobre Equipe Técnica do TCE/MT e esclarecemos o seguinte:



O Consórcio não possui Assessoria Jurídica contratada, em função de sua atual situação financeira e atrasos de repasses por conta dos Municípios Consorciados, não tendo condições de contratar uma empresa terceirizada para prestação de serviços dessa natureza. Procuramos formalizar nossos contratos dentro da Lei, da melhor forma possível e de maneira clara.

O valor pago a Duralex Sistemas S/C Ltda foi firmado mediante licitação e já estabelecido ao decorrer de 12 meses.

Quanto às sanções encontram-se presentes no contrato na Clausula Cinco que descreve:

5.1 - A falta de pagamento dos valores convencionados por parte da

CONTRATANTE, nas datas de seus respectivos vencimentos, acarretará multa, meramente penal, de 2% (dois por cento) do valor total do débito, acrescido de juros moratórios de 0,03% (zero vírgula três por cento) a.d., e correção monetária referente ao período em atraso;

5.2 - Caso a CONTRATANTE deixe de pagar o valor aqui acordado, não fará jus ao recebimento de novas versões do Sistema bem como todo e qualquer serviço da DURA-LEX SISTEMAS, ocasionando perda automática do direito de uso do referido Sistema e bloqueio da utilização do mesmo;

5.3 - Qualquer multa proveniente de atraso de envio de informações eletrônicas ao TCE - Tribunal de Contas do Estado que tiverem seu atraso relacionado a problemas nos sistemas locados ou em programação, ficará sobre a inteira responsabilidade da CONTRATADA, (grifo nosso)

Como descreve o item 5.3 quanto aos atrasos de envio de informações ao TCE, quando ocorrer e for de responsabilidade do contratado, ficará este responsável pelo pagamento de posteriores multas, como já aconteceu em ano anterior e o responsável pela empresa arcou com toda a responsabilidade e pagamento da multa.

Quando ocorrem esses atrasos a empresa é notificada através de ofício à realizar a correção e suporte do sistema e mais rápido possível, já ficando ciente de que se esses atrasos ou erros gerarem multas ela arcará com seu pagamento, como exemplifica documento em anexo.

Ante o exposto e levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, e por se tratar de falha formal que não causou prejuízo ao erário, requeremos que a nobre Equipe Técnica e Vossa Excelência digne-se excluir esse apontamento, de modo que não seja aplicada multa ao gestor e secretário, por ser medida da mais



Ímpida justiça.”

33. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** salienta que o presente apontamento teve como desígnio principal alertar a administração da necessidade de estabelecer nos contratos de locação de sistemas de informática cláusulas que garantam o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa pelo não funcionamento do sistema ou pelo descumprimento de prazo para a solução de problemas.

34. Esclarece ainda que não vezes, a administração enfrenta situação em que a empresa contratada interrompe os serviços impossibilitando o acesso às informações dos órgãos ou persiste em descumprir prazos para a solução de problemas apresentados.

35. Salientam os Auditores que, mesmo tendo a defesa afirmado que as sanções encontram-se presentes no contrato, na cláusula cinco, da leitura da citada cláusula é possível constatar que não há previsão para os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93), bem como não há previsão de prazo para a solução dos problemas, **manifestando-se pela manutenção da irregularidades.**

36. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável não se manifestou.

37. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa** observa que restou demonstrado pela Equipe Técnica, a ocorrência da irregularidade, porquanto ausente no contrato firmado com o Poder Público, cláusula com previsão de critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, o reconhecimento dos direitos da Administração, **em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93)**, não constando, outrossim, previsão de prazo para solução de problemas.

38. Deste modo, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade, com aplicação de multa** nos



termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

## RESPONSABILIDADE

### B) SECRETÁRIO EXECUTIVO - SR. ANTONIO ROBERTO TORRES

#### 8.4. GB 13. Licitação\_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.4.1. o procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014 não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93. Item 4.3.3.

8.4.2. não se observou nos processos de credenciamento relativos aos Chamamentos Públicos nº 001/2014 e 002/2014 os seguintes requisitos: (i) formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (ii) autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização da licitação (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (iii) as das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. Item 4.3.4.

39. Quanto aos Itens 8.4.1 e 8.4.2 a defesa alega nos seguintes termos:

“No que concerne esse apontamento discordamos da Nobre Equipe Técnica do TCE/MT e esclarecemos o seguinte:

Como descrito no apontamento anterior, o Consórcio não possui Assessoria Jurídica própria, outra questão é que esse foi o primeiro processo Licitatório na modalidade Carta Convite que foi realizado pela Comissão de Licitação, já que o anterior foi fracassado porém os documentos estão arquivados em pasta, todos em ordem sequencial e reconhecidos conforme estabelece a Lei, assim como também nos processos de credenciamento, todos os documentos como pode ser constatados pela equipe técnica que esteve in loco são idôneos e autenticados.

Já tomamos todas as medidas para que esse erro não se repita e para que todos os processos sejam devidamente autuados, protocolados e numerados, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao ponto descrito no item 8.4.2 que aponta a justificativa de preços pagos pelo Consórcio aos seus prestadores de serviços, todos os preços são baseados em pesquisa de mercado e tabela SUS, os preços praticados pelo Consórcio são de acordo com aprovação do Conselho Diretor bem como os ajustes.



Como se pode notar na tabela em anexo os preços pagos aos nossos prestadores estão bem abaixo da tabela particular.

Todas as decisões relacionadas aos reajustes concedidos aos prestadores de serviços do Consórcio Intermunicipal de Saúde são tomadas em conjunto com seu conselho diretor, e baseados nas resoluções e pesquisas de preços particulares e do SUS, assim não há o que se falar na falta de justificativas de preço, como pode-se comprovar com os documentos em anexo.

Ante o exposto e levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, e por se tratar de falha formal que não causou prejuízo ao erário, requeremos que a nobre Equipe Técnica e Vossa Excelência digne-se excluir esse apontamento, de modo que não seja aplicada multa, por ser medida da mais límpida justiça.”

40. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa destaca que,** apesar da defesa afirmar que nos processos de credenciamento, todos os documentos são idôneos e autenticados e que todos os preços são baseados em pesquisa de mercado e tabela SUS, com aprovação do Conselho Diretor, basta consultar o documento digital nº 31824/2015, fls. 38 a 102, no qual consta o processo de Chamamento Público nº 01/2014, que é possível constatar que o procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014, não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

41. **O Ministério Público de Contas** no que tange aos Itens 8.4.1. e 8.4.2. relativo ao procedimentos realizados na Carta Convite nº 02/2014 e credenciamento relativos aos Chamamentos Públicos nº 001/2014 e 002/2014, verifica-se que não foram observados os procedimentos constantes do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93.

42. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável não se manifestou.

43. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade, com recomendação e aplicação de multa**, nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



## RESPONSABILIDADE

- 1) PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA;
- 2) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL;
- 3) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO;
- 4) PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA;
- 5) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA;
- 6) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA;
- 7) PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE;
- 8) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS;
- 9) PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE;
- 10) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
- 11) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

**8.5. NB 99. Diversos\_Grave. Irregularidade referente ao assunto Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05).**

8.5.1. Conforme demonstra a tabela 2 deste relatório técnico (item 4.1.1.2.), os Municípios de Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenápolis, estão inadimplentes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossens. Item 4.1.1.2.

44. Seguindo a estrutura delineada nos presentes autos, a presente irregularidade, ante a quantidade de responsáveis envolvidos, com defesas individualizadas, serão tratadas a seguir.

45. Insta salientar que **não apresentaram defesa sobre este item**, os responsáveis Srs. Venceslau Botelho de Campos (Prefeito Municipal de Santo Afonso), Eudes da Silva Aguiar (Prefeito Municipal de Brasnorte), José Mauro Figueiredo (Prefeito Municipal de Arenápolis) e Júlio Florindo (Prefeito Municipal de Barra do Bugres), bem





como foram declarados revêis.

46. Segue tabela tabela 2 do relatório preliminar de auditoria, contendo os débitos dos municípios para com o consórcio.

| Município             | 2012       | 2013       | 2014         | Total        |
|-----------------------|------------|------------|--------------|--------------|
| Arenápolis            | 106.192,65 | 91.046,91  | 74.017,50    | 271.257,06   |
| Barra do Bugres       | 0,00       | 24.367,50  | 292.410,00   | 316.777,50   |
| Brasnorte             | 0,00       | 39.166,36  | 38.738,24    | 77.904,60    |
| Campo Novo do Parecis | 0,00       | 0,00       | 123.049,56   | 123.049,56   |
| Denise                | 0,00       | 0,00       | 28.909,05    | 28.909,05    |
| Nova Marilândia       | 0,00       | 0,00       | 57.594,22    | 57.594,22    |
| Nova Olímpia          | 0,00       | 0,00       | 136.715,04   | 136.715,04   |
| Porto Estrela         | 131.430,86 | 0,00       | 41.305,88    | 172.786,74   |
| Santo Afonso          | 0,00       | 6.549,14   | 3.073,81     | 9.622,95     |
| Sapezal               | 0,00       | 0,00       | 16.984,19    | 16.984,19    |
| Tangará da Serra      | 507.367,12 | 214.944,32 | 324.257,19   | 1.046.568,63 |
| Total                 | 745.040,63 | 376.074,23 | 1.137.054,68 | 2.258.169,54 |

47. Passa-se a analisar as justificativas dos gestores, de forma individualizada:

**8.5.1.1) PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA – FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA (documento digital nº 125333/2015)**

| Município        | 2012       | 2013       | 2014       | Total        |
|------------------|------------|------------|------------|--------------|
| Tangará da Serra | 507.367,12 | 214.944,32 | 324.257,19 | 1.046.568,63 |

48. **Trecho da defesa**, conforme Relatório Conclusivo de Auditoria, *in verbis*:

“ a) DÉBITOS REFERENTES AO ANO DE 2012:

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense protocolou junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra um Requerimento sob o nº 9844/2012, de 19.07.2012, solicitando o reconhecimento da dívida referente ao ano de 2012, no importe de R\$ 850.469,11 (Oitocentos e Cinquenta Mil, Quatrocentos e Sessenta e Nove





Reais e Onze Centavos).

Através de tal Requerimento foi instaurado o Processo Administrativo Especial para Reconhecimento de Dívida nº 043/2012, através da Portaria nº 331/GP/2012, de 27.08.2012. Tal processo seguiu seu trâmite regular, de acordo com as disposições do Decreto Municipal nº 089/GP/20101, e Decreto Municipal nº 260/20122, de 01.08.2012, ficando decidido, ao final, pelo reconhecimento de dívida no importe de R\$ 616.421,99 (Seiscentos e Dezesesseis Mil, Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Nove Centavos), sob o qual não se manifestou o Consórcio, transitando em julgado, portanto, a decisão.

Da análise dos documentos contábeis do Município, constata-se a existência do Empenho nº 34302/00, o qual demonstra que o valor reconhecido foi devidamente pago ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense no exercício de 2013, restando sanado, portanto, tal questionamento.

Assim, o Município de Tangará da Serra/MT, pertencente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, NÃO RECONHECE A SUPOSTA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 507.367,12 (QUINHENTOS E SETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), referente ao exercício de 2012.

#### b) DÉBITOS REFERENTES AO ANO DE 2013:

No tocante aos supostos débitos do ano de 2013, através da Declaração emitida pela Unidade Permanente de Sindicância e Processo Administrativo - UPSPA, datada de 13.07.2015, NÃO EXISTE NENHUM Processo Administrativo Especial de Reconhecimento de Dívida - PAERD requerendo o reconhecimento de supostas dívidas pelo exercício de 2013.

Assim, entende-se que, uma vez que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense não protocolou junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra requerimento neste sentido, não há que se falar em dívidas relacionadas ao ano de 2013.

Ademais, consta em nossos registros contábeis que há empenhos “a liquidar” referentes ao exercício de 2013, no valor total de R\$ 21.384,15 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Quinze Centavos), que, todavia, não foram liquidados em virtude do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense não ter apresentado comprovantes da prestação dos serviços de modo a que o processo de liquidação pudesse ser concretizado.

Portanto, o Município de Tangará da Serra/MT, pertencente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, NÃO RECONHECE A SUPOSTA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 214.944,32 (DUZENTOS E QUATORZE MIL, NOVECENTOS E



QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), referente ao exercício de 2013.

c) DÉBITOS REFERENTES AO ANO DE 2014:

Por fim, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense protocolou junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra um Requerimento sob o nº 8743/2014, de 04.06.2014, solicitando o reconhecimento da dívida referente ao ano de 2014, no importe de R\$ 142.560,15 (Cento e Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Sessenta Reais e Quinze Centavos).

Através de tal Requerimento foi instaurado o Processo Administrativo Especial para Reconhecimento de Dívida nº 027/PAERD/2014, através da Portaria nº 553/GP/2014, de 10.09.2014. Tal processo seguiu seu trâmite regular, de acordo com as disposições do Decreto Municipal nº 089/GP/20103, e Decreto Municipal nº 260/2012 de 01.08.2012, ficando decidido, ao final, pelo reconhecimento de dívida no importe de R\$ 142.560,15 (Cento e Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Sessenta Reais e Quinze Centavos), sob o qual não se manifestou o Consórcio, transitando em julgado, portanto, a decisão.

Da análise dos documentos contábeis do Município, constata-se a existência do Empenho nº 21628/01, o qual demonstra que o valor reconhecido foi devidamente pago ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, no exercício de 2015, restando sanado, portanto, tal questionamento.

Portanto, o Município de Tangará da Serra/MT, pertencente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, NÃO RECONHECE A SUPOSTA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 324.257,19 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), referente ao exercício de 2014.

Ademais, a Relação de Empenhos em Aberto no Exercício de 2015, datada de 13.07.2015, comprova que:

- No exercício de 2013 existe um saldo de R\$ 21.384,15 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Quinze Centavos) de empenhos não liquidados; e
- No exercício de 2014 existe um saldo de R\$ 102.066,10 (Cento e Dois Mil, Sessenta e Seis Reais e Dez Centavos) de empenhos também não liquidados.

Assim, verifica-se que no tocante ao exercício de 2012 NÃO EXISTEM RESTOS A PAGAR, caindo por terra, portanto, a afirmativa do débito no importe de R\$ 507.367,12 (Quinhentos e Sete Mil, Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Doze Centavos) devidos pelo Município de



Tangará da Serra/MT ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, da mesma forma, não se reconhecendo os débitos de 2013 e 2014.

Isto posto, considerando os fatos apontados, bem como as justificativas ora explanadas, o Município de Tangará da Serra REJEITA a inclusão de débitos junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato- Grossense aos exercícios antes referidos, por absoluta ausência de comprovação de qualquer inadimplência sua perante o mesmo.

Nesses termos, REQUER o afastamento das dívidas apontadas, com o consequente ARQUIVAMENTO do Processo nº 13021/2014 (Autos Digitais) - Contas Anuais de Gestão, tendo em vista as razões exaradas”.

49. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa exercício** destaca que o gestor do Município de Tangará da Serra não reconhece o valor da dívida contabilizada pelo Consórcio.

50. Diante disso, a douta Equipe Técnica sugere ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que assine prazo de **noventa dias** para que **o Presidente do Consórcio**, em procedimento próprio, confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente. Ato contínuo, caso o Consórcio e o Município de Tangará da Serra não venham acordar sobre o montante do débito, **determine ao o gestor do Consórcio** que tome as providências descritas no artigo 30 do Estatuto, *in verbis*:

Art. 30 – Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho Diretor, os associados que tenham deixado de incluir, no orçamento de despesas, a dotação devida ao Consórcio, ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação. (grifo nosso). Diante do exposto, converte-se o apontamento em determinação, nos termos acima proposto.

51. Em razão dos fatos delineados, a **Equipe Técnica sugere a** conversão do apontamento em determinação, nos termos acima alinhavados.

52. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável não se manifestou.

53. O conforme delineado acima, ainda há dúvida quanto ao montante da débito existente entre o Município e o Consórcio fiscalizados, o que ensejou manifestação da



Equipe Técnica visando esclarecer melhor o montante devido.

54. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica entende ser necessário ao Tribunal de Contas, **a conversão da irregularidade em determinação** ao Presidente do Consórcio para que no prazo máximo de 90 dias confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente, em em seguida, caso não haja acordo tome as providências do artigo 30 do Estatuto.

**8.5.1.2) PREFEITA MUNICIPAL DE SAPEZAL – ILMA GRISOSTE BARBOSA (documento digital nº 118143/2015)**

| Município | 2012 | 2013 | 2014      | Total     |
|-----------|------|------|-----------|-----------|
| Sapezal   | 0,00 | 0,00 | 16.984,19 | 16.984,19 |

55. **A defesa** apresentou declaração emitida pelo Sr. Antônio Roberto Torres (Anexo I), Secretário Executivo do CISMNORTE, de data de 23 de junho de 2015, onde declara que a Prefeitura de Sapezal já quitou seus débitos relativos ao exercício de 2014.

56. A **Equipe Técnica** em análise de manifestação de defesa salienta que o responsável confirmou a ocorrência da irregularidade, mas, contudo, demonstrou ter quitado o débito, conforme comprova declaração do Sr. Antônio Roberto Torres – Secretário Executivo do CISMNORTE - (documento digital nº 118143/2015, fl. 7), o que não afasta a irregularidade.

57. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável não se manifestou.

58. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa** observa que efetivamente a defesa conseguiu demonstrar a quitação do débito conforme comprova declaração do Sr. Antônio Roberto Torres – Secretário Executivo do CISMNORTE - (documento digital nº 118143/2015, fl. 7).



59. Contudo, a quitação posterior débito deve ser levada em consideração como causa de abrandamento da sanção aplicável diante da ocorrência da irregularidade e não como causa de afastamento do apontamento, eis que os fatos irregulares ocorreram conforme descrito em Relatório Preliminar.

60. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

**8.5.1.3.) PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA – MAURO ANDRÉ BUSINARO ( documento digital nº 122612/2015)**

| Município     | 2012       | 2013 | 2014      | Total      |
|---------------|------------|------|-----------|------------|
| Porto Estrela | 131.480,86 | 0,00 | 41.305,88 | 172.786,74 |

61. Em síntese, a **defesa alega** que o débito referente ao exercício de 2012 reporta a gestão anterior do Sr. Benedito de Oliveira, que, inclusive, deixou o município com aproximadamente 1,2 milhões em dívidas.

62. Pondera ainda, que o contrato de rateio é essencial para verificar a responsabilidade do ente, e o valor apresentado como devido pelo Município de Porto Estrela.

63. Com relação aos débitos de 2014, declara que os quitou integralmente, conforme declaração e documentos anexos, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

64. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** constata que houve a quitação de débitos do exercício de 2014 no exercício de 2015, conforme comprovam notas de empenhos e as respectivas ordens de pagamento:

65. Todavia, com relação aos débitos relativos ao exercício de 2012, o gestor sinaliza que existe a necessidade da comprovação da responsabilidade do ente. Assim, face à incerteza do importe a ser pago, sugere-se ao Excelentíssimo Relator que assine **prazo de noventa dias para que o Presidente do Consórcio**, em procedimento próprio,



confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente.

66. Ato contínuo, caso o Consórcio e o Município inadimplente não venham acordar sobre o montante do débito, determine ao gestor do Consórcio que tome as providências descritas no artigo 30 do Estatuto, in verbis:

Art. 30 – Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho Diretor, os associados que tenham deixado de incluir, no orçamento de despesas, a dotação devida ao Consórcio, ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação. (grifo nosso).

67. Pelas razões supra delineadas, a Equipe Técnica sugeriu a conversão do apontamento em determinação,

68. Instado a apresentar **as alegações finais**, o responsável não se manifestou.

69. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa** observa que, com relação aos débitos referentes ao ano de 2014 estes foram quitados, conforme comprovam notas de empenhos e as respectivas ordens de pagamento, o que não afasta a irregularidade, eis que restou comprovado que o Município deixou de cumprir suas obrigações em tempo hábil, fazendo somente no exercício de 2015.

70. Entretanto, com relação aos débitos relativos ao exercício de 2012, o gestor sinaliza que existe a necessidade da comprovação da responsabilidade do ente, persistindo ainda dúvida quanto ao montante da débito existente entre o Município e o Consórcio fiscalizados..

71. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica entende ser necessário ao Tribunal de Contas, a conversão da irregularidade em determinação ao Presidente do Consórcio para que no prazo máximo de 90 dias confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente, em em seguida, caso não haja acordo tome as providências do artigo 30 do Estatuto.





**8.5.1.4) PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – CRISTOVÃO MASSON**  
**(documento digital nº 124274/2015)**

| Município    | 2012 | 2013 | 2014       | Total      |
|--------------|------|------|------------|------------|
| Nova Olímpia | 0,00 | 0,00 | 136.715,04 | 136.715,04 |

**72. Trecho da defesa, conforme Relatório Conclusivo de Auditoria, *in verbis*:**

“ (...) Durante o exercício de 2014 do valor total liquidado (R\$ 510.602,41), foram repassados R\$ 416.280,97 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), ou seja, 81,53%; Durante o exercício de 2015 de janeiro a maio, foram liquidados R\$ 128.057,09 (cento e vinte e oito mil, cinquenta e sete reais e nove centavos), de empenhos do exercício, e R\$ 14.005,50 (quatorze mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos) de empenho de restos (2014), totalizando o liquidado em 2015 R\$ 142.662,59 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Em 23.01.2015 foram repassados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, R\$ 34.226,44 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente a restos a pagar processados;

Em 13.02.2015 foram repassados R\$ 14.605,50 (quatorze mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), referente a empenho de 2014 liquidado em 2015;

Em 15.05.2015 foram repassados R\$ 28.262,40 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), referente a pagamento de restos a pagar processados;

Em 18.06.2015 foram repassados R\$ 41.756,07 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), referente a pagamento de empenhos do exercício.

Resumindo: dos valores liquidados referentes aos exercícios de 2014 e 2015, que somados totalizam R\$ 236.984,03 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e três centavos), já foram pagos R\$ 184.418,66 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), ou seja, 77,82%.

Portanto a inadimplência junto ao Consórcio é de apenas 22,18%, até o presente momento.



Reconhecemos que trata-se de uma pendência referente a contribuição junto ao Consórcio, mas tal fato deve-se a dificuldade financeira encontrada pelo município para cumprir com suas obrigações.(...).”

73. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** afirma que a gestão reconhece a pendência referente à contribuição junto ao Consórcio, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

74. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável não se manifestou.

75. O **Ministério Público de Contas** em análise de manifestação da defesa, assim como do Relatório Técnico de Auditoria, observa que a gestão reconhece a ocorrência do apontamento, de maneira que a irregularidade deve ser mantida, com emissão de determinação e aplicação de multa.

#### 8.5.1.5.\_PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA – WERNER KLESLEY DOS SANTOS (documento digital nº 121541/2015)

| Município       | 2012 | 2013 | 2014      | Total     |
|-----------------|------|------|-----------|-----------|
| Nova Marilândia | 0,00 | 0,00 | 57.594,22 | 57.594,22 |

76.

77. A defesa afirma que:

“(...) Há de se observar, que no ofício de n.º 183/2015-GAB-CS-LCP, objeto da presente defesa, conta em seu bojo “in verbis” apresentar defesa quando ao disposto no achado de auditoria - Relatório Técnico Preliminar doc. n.º 104810/2015) apontamento 8.5 - NB99.

1. Acontece, nobre julgador, o processo não veio acompanhado de tal relatório técnico preliminar conforme citado expressamente no ofício, como sendo o do objeto da defesa, acreditamos, que o mesmo seria, peça fundamental para o exercício da ampla defesa e do contraditório, requerendo desta feita, o arquivamento do feito por falta de elemento essencial, contrariando dispositivo constitucional da ampla defesa e do contraditório;



2. Diante do princípio da eventualidade, caso não seja o vosso entendimento pelo arquivamento do feito, a título de suposição, que a irregularidade apresentada seria a do apontamento descrito no ofício 183/2015, com referência ao assunto: Conta Anuais de gestão - 13021/2014, esclarecemos, Nobre conselheiro, diante do compromisso da atual gestão zelar pela disponibilidade financeira de caixa do município, muitas das vezes ficamos refém, de uma receita escassa, devido a pequena arrecadação, em contraposição as enormes obrigações sendo notório que no exercício de 2014/2015 a gestão da Saúde Pública em nosso Estado está caótica, registrando-se o atraso de vários repasses aos Municípios, prejudicando o pagamento, por parte destes, de sua parcela do contrato de rateio dos consórcios, mas informamos desde já que estamos tomando medidas de austeridade, no sentido de cumprir com todas as obrigações, desta forma diante da falta de má fé do gestor, é que requer o Saneamento do feito apelando para o censo de justiça desse Douto Relator e Colenda Câmara julgadora;

NESTES TERMOS REQUER:

I - Que seja acatada a matéria de defesa;

II - Reiteramos a esta Douta relatoria diante das manifestações apresentadas, o saneamento do feito, por ser medida de JUSTIÇA. (...)"

78. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** o gestor reconhece a pendência referente à contribuição junto ao Consórcio, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

79. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável não se manifestou.

80. O Ministério Público de Contas observa que a gestão reconhece o apontamento, de maneira que deve ser mantido o apontamento.

8.5.1.6. PREFEITO MUNICIPAL DE DENISE – PEDRO TERCY BARBOSA (documento digital nº 121388/2015)

| Município | 2012 | 2013 | 2014      | Total     |
|-----------|------|------|-----------|-----------|
| Denise    | 0,00 | 0,00 | 28.909,05 | 28.909,05 |



81. **Trecho da defesa**, conforme Relatório Conclusivo de Auditoria, *in verbis*:

“(...) Nobre Conselheiro, vale mencionar que os Municípios de modo geral sofreram no final de 2014, com atrasos nos repasses advindos do Estado em especial na área da saúde pública. Considerada uma das principais áreas, área esta que precisa de muito com poucos recursos, e os atrasos nos repasses do Estado obrigaram os Municípios a tomar algumas medidas e eleger as prioridades dentre as prioridades.

O Município de Denise considerado Município de pequeno porte, tentou de todas as formas possíveis, manter um atendimento digno a população do Município, tirando recursos próprios para suprir demanda da saúde pública de modo geral.

Com relação ao atraso nos pagamentos do Consórcio de saúde, realmente ocorreu, não por vontade nossa e tão pouco por falta de planejamento, ocorreu sim por falta de recursos em partes ocasionado em virtude de atrasos de recursos pelo Governo do Estado de Mato Grosso destinados a saúde.

O Município de Denise deixou um débito com o Consórcio de Saúde do Médio Norte no valor de R\$ 33.448,59 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) relativos aos meses de Novembro e Dezembro de 2014, os quais foram quitados no início do exercício de 2015.

Anexamos a presente defesa declaração do Consorcio confirmando que o Município de Denise não possui débitos pendentes relativos ao exercício de 2014. (Doc 01).

Diante do exposto pedimos consideração com relação a este apontamento, uma vez que o Município não mediu esforços para promover o pagamento das cotas do Consórcio de Saúde da Região do Médio Norte. (...).”

82. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** verifica que a defesa confirma o achado, mas por outro lado, realizou a quitação dos débitos, conforme comprova declaração do Sr. Antônio Roberto Torres – Secretário Executivo do CISMNORTE - (documento digital nº 121388/2015, fl. 7), manifestando-se pela manutenção do apontamento, com a ressalva de que o gestor normalizou a situação irregular pela quitação do débito.

83. Instado a apresentar **as alegações finais**, o responsável não se manifestou.



84. O **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade, porquanto confirmado o apontamento no período fiscalizado, contudo faz-se a ressalva de que o gestor já quitou o débito junto ao Consórcio fiscalizado.

**8.5.1.7. PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS – MAURO VALTER BERFT**  
**(documento digital nº 122960/2015)**

| Município             | 2012 | 2013 | 2014       | Total      |
|-----------------------|------|------|------------|------------|
| Campo Novo do Parecis | 0,00 | 0,00 | 123.049,56 | 123.049,56 |

85. A defesa alega que diante dos documentos acostados a esta Manifestação, comprovam cabalmente a regularidade junto a instituição, requeremos data máxima vênua a desconsideração dos apontamentos feitos no Relatório Técnico Preliminar n.º 104810/2015, referente ao Município de Campo Novo do Parecis, devendo ser considerados tais apontamentos como sanados.”

86. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa**, constata, das informações constantes dos autos que do total dos débitos (R\$ 123.049,56), houve a quitação do montante de R\$ 106.308,06 (documento digital nº 122960/2015, fl. 48).

87. Contudo, o valor de 16.741,50, relativo a Cota 07/2014, **não foi demonstrado o pagamento**, apesar da defesa ter declarado: “de fato havia um débito em aberto referente à Cota 07/2014 (Ofício 258/2014) no valor de R\$ 16.741,50 (dezesesseis mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), devido a falhas ocorridas no próprio Consórcio Intermunicipal de Saúde, que somente neste mês de Julho de 2015 fora constatada pelos servidores do Ente Municipal, sendo determinado pelo Gestor Municipal o imediato pagamento conforme verifica-se na nota de empenho e liquidação da Cota 07/2014 em anexo.”, **manifestando-se pela manutenção da irregularidade**.

88. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável não se manifestou.



89. O **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade**, porquanto não restou demonstrado a quitação relativa ao valor de 16.741,50, relativo a Cota 07/2014.

### 2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

90. As contas anuais de gestão da Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense, **exercício de 2013** (Acórdão nº 22/2014-TP), foram julgadas regulares com recomendação e determinações legais.

91. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das determinações referentes as contas anuais de gestão em relação ao exercício 2013

92. Diante desse confronto de informações, a equipe técnica concluiu que em 2013 foi exarada recomendação para que observe os prazos estabelecidos na legislação previdenciária, a fim de assegurar que não haja atraso no recolhimento junto ao INSS dos valores retidos dos prestadores de serviços, sendo que não foi constatado reincidência na análise relativa ao exercício de 2014.

93. Em 2013 houve determinação para que a gestão que adote providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias ressarça ao erário os valores pagos a título de juros, sob pena de responsabilização solidária, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011; assim como para que a gestão observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos.

94. Quanto à primeira determinação houve o ressarcimento do valor de R\$ 3.147,16, pelos responsáveis, conforme demonstra comprovante anexado nos autos (documento digital nº 31854, fls. 49 e 50), de maneira que a determinação foi atendida.

95. Com relação segunda determinação, foram elaborados diversos relatórios de acompanhamento dos contratos, dando cumprimento à determinação.

96. Ante o exposto verifica-se que foram cumpridas as determinações





constantes do Acórdão nº 22/2014-PC.

### **3. ANÁLISE GLOBAL**

97. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **05 (três) falhas no exercício de 2014**, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

98. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos efetivos ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração como um todo, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

99. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

100. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **regularidade com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense**, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.

### **4. CONCLUSÃO**

101. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Júlio César Florindo**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **recomendação** à Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense para que: **não descumpra** as determinações desta Corte de Contas, **tampouco pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** à Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense para que:

c.1) **adote** nos pagamentos de despesas, procedimento de aferição de prova relativa regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV).;

c.2) **cumpra** as determinações contidas na Lei nº 8666/93, especialmente no que tange à necessidade de instauração de procedimento licitatório nas hipóteses exigidas na legislação;

c.3) **observe** na formalização dos Contratos Administrativos firmados pelo Consórcio, a adoção de cláusulas necessárias ao contrato, em conformidade com o regime jurídico administrativo;

c.4) **instaure**, no prazo de noventa dias, procedimento visando



quantificar os valores cobrados junto aos município inadimplentes. Ato contínuo, caso o Consórcio e os Municípios Tangará da Serra e Porto Estrela inadimplentes não venham a acordar sobre o montante do débito, tome as providências descritas no artigo 30 do Estatuto;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Júlio César Florindo, em razão da irregularidade evidenciada nos autos **(8.1.1.JB 03; 8.2.1. GB 01.; 8.3.1. HB 05)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

e) pela **aplicação de multa** ao Sr. Antonio Roberto Torres, Secretário Executivo, em razão da irregularidade evidenciada nos autos **( GB 13. / 8.4.1.8.4.2.)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

f) pela **aplicação de multa** aos responsáveis **revéis**, Srs. Venceslau Botelho de Campos (Prefeito Municipal de Santo Afonso), Eudes da Silva Aguiar (Prefeito Municipal de Brasnorte), José Mauro Figueiredo (Prefeito Municipal de Arenópolis) e Júlio Florindo (Prefeito Municipal de Barra do Bugres), em razão da irregularidade evidenciada nos autos **(8.5. NB 99)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

g) pela **aplicação de multa** a Sra. Ilma Grisoste Barbosa, Prefeita Municipal de Sapezal, em razão da irregularidade evidenciada nos autos **(8.5.1.2)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;



h) pela **aplicação de multa** ao Sr. Cristovão Masson, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, em razão da irregularidade evidenciada nos autos (8.5.1.4), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

i) pela **aplicação de multa** ao Sr. Werner Klesley dos Santos, Prefeito Municipal de Nova Marilândia, em razão da irregularidade evidenciada nos autos (8.5.1.5), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

j) pela **aplicação de multa** ao Sr. Pedro Tercy Barbosa, Prefeito Municipal de Denise, em razão da irregularidade evidenciada nos autos (8.5.1.6), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

l) pela **aplicação de multa** ao Sr. Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, em razão da irregularidade evidenciada nos autos (8.5.1.7), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 28 de agosto 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Procurador-geral Substituto